



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 184810/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADES: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARGARIDA ORSO DALLAGASSA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: ELEONORA BONATO FRUET, JUÇARA DE LIZ FRANCO, NELSON PETRULE
INTERESSADO: JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1248/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas de Transferências Voluntárias. Exercícios de 2008 a 2010. Convênio celebrado entre o Município de Curitiba (concedente) e a Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Margarida Orso Dallagassa (conveniente) para o pagamento de despesas de manutenção da escola e para a construção de quadra poliesportiva.

2) Não aplicação dos saldos do convênio pela Associação; ausência de comprovação de pesquisa de preço para as aquisições realizadas com os valores repassados; não apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), emitida pela Receita Federal, referente à obra da quadra poliesportiva. Ressalvas, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3) Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos voluntariamente no período de 2008 a 2010 pelo Município de Curitiba (concedente) à Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Margarida Orso Dallagassa (conveniente), no valor total de R\$ 310.536,53 (trezentos e dez mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), com vistas a “facilitar e agilizar as atividades curriculares” da referida escola, conforme Termo de Convênio n.º 16.030/05 (páginas 16 a 18 da peça 4).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mais especificamente, o valor foi utilizado para “custeio e manutenção” da escola e “construção de uma quadra poliesportiva coberta” (página 2 da peça 47 e páginas 14 e 15 da peça 60).

Foram indicados como responsáveis a senhora ELEONORA BONATO FRUET, Secretária Municipal de Educação de Curitiba no período de 1º/1/2005 a 31/12/2010, a senhora JUÇARA DE LIZ FRANCO, Presidente da Associação no período de 14/6/2004 a 6/7/2008, e o senhor NELSON PETRULE, Presidente da entidade no período de 7/7/2008 a 7/7/2010.

Examinando os documentos juntados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 1038/14 – DAT (peça 92), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) não aplicação dos saldos do convênio pela entidade, em violação ao artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93¹, acarretando prejuízo de R\$ 7.155,38 (sete mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) decorrente de rendimentos que deixaram de ser auferidos (cálculo atualizado em 10/5/2013);

2) ausência de comprovação de pesquisa de preço para as aquisições realizadas com os valores repassados; e

3) não apresentação de Certidão Negativa de Débitos, emitida pela Receita Federal, relativa à obra da quadra poliesportiva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1718/14 – SMPjTC (peça 94), defendeu que o objeto em si do convênio é irregular, já que não haveria na Constituição da República ou na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) previsão de transferência da gestão de estabelecimentos de ensino públicos a entidades privadas (tais como associações de pais, professores e funcionários).

Dessa maneira, questionando o próprio programa de descentralização

¹ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

[...]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeira adotado pelo Município de Curitiba, o eminente Procurador manifestou-se pela instauração de incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal n.º 12.596/08².

A entidade conveniente, em resposta aos fatos indicados pela unidade técnica, prestou os seguintes esclarecimentos (peça 121): 1) quanto à aplicação dos saldos do convênio, foram seguidas as orientações da Secretaria de Educação, não tendo a Associação condições financeiras de ressarcir os valores sem prejudicar as atividades pedagógicas da escola; 2) as pesquisas de preço foram realizadas por telefone, e-mail, consultas e “outros meios” – não tendo sido localizados, entretanto, os respectivos comprovantes; e 3) a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é responsabilidade do Município de Curitiba, não da Associação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 6063/22 (peça 122), informou que a lei municipal referida pelo Ministério Público de Contas foi revogada, o que implicaria a perda de objeto do incidente de inconstitucionalidade então sugerido. Quanto aos fatos em análise, destacou que há várias decisões deste Tribunal no sentido de considerá-los causa de ressalvas das contas, sem aplicação de sanções aos responsáveis – entendimento esse que, de acordo com a unidade técnica, também deve prevalecer neste caso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, “sem prejuízo de o douto Relator optar por seguir os termos da manifestação da unidade instrutiva”, defendeu o trancamento das contas, “considerada a pouca utilidade da apreciação do feito 14 anos após a apresentação dos documentos pertinentes”, nos termos do Parecer n.º 77/23 – 4PC (peça 123).

Esse, o relatório.

VOTO

Com a devida vênia, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas.

O trancamento das contas está disciplinado no artigo 20, § 1º, da Lei

² Art. 2º As unidades executoras do Programa são as associações e cooperativas juridicamente constituídas como representantes das unidades da Rede Municipal de Ensino, relacionadas no ANEXO I desta Lei, para, entre outras atribuições, gerenciar os recursos financeiros descritos no artigo anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual n.º 113/2005, que prevê a medida quando, por caso fortuito ou de força maior, for materialmente impossível a análise de mérito:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

A demora na instrução do processo pela unidade técnica não configura, a meu entender, caso fortuito ou de força maior que torne iliquidáveis as contas: a análise das transferências voluntárias é, afinal, plenamente possível pelos elementos constantes dos autos.

Passo, portanto, a examinar o mérito.

A primeira irregularidade identificada diz respeito à suposta violação ao artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, já que a entidade conveniente não teria aplicado em caderneta de poupança (ou similar) os valores recebidos e ainda não utilizados – ou seja, teria deixado “paradas” as quantias em contas correntes até o efetivo uso para a execução dos objetos do convênio. Tal omissão, em tese, teria causado dano ao erário municipal, considerando os rendimentos que deixaram de ser auferidos no período.

Analisando os extratos bancários juntados pela entidade (páginas 24 a 100 da peça 40) e as tabelas elaboradas pela Diretoria de Análise de Transferências (páginas 6 e 7 da peça 47), porém, **não observo culpa grave** que possa determinar a irregularidade das contas dos gestores ou a aplicação de sanções: os valores, em grande parte dos casos, ficaram sem utilização por apenas alguns dias (menos de uma semana). Mesmo nas situações em que as quantias ficaram “paradas” por mais tempo – em especial na Conta Corrente n.º 18.964-2, Agência n.º 3663-3, do Banco do Brasil (páginas 91 a 100 da peça 40), pela qual houve movimentação de valores mais expressivos –, os períodos de não utilização foram todos não superiores a três meses.

Além disso, a própria dinâmica do convênio – pelo qual o Município de Curitiba, na prática, transferiu a gestão da escola à Associação de Pais, Professores e Funcionários, no contexto da política de descentralização então prevista na Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal n.º 12.596/08 (questionada pelo Ministério Público de Contas no curso da instrução) – tornaria, a meu juízo, excessivamente onerosa eventual condenação ao ressarcimento: os valores, destinados às despesas correntes da escola e a obras de infraestrutura, eram retirados das contas correntes – pelo que se verifica – à medida em que surgiam as necessidades cotidianas, implicando contínua movimentação de recursos.

Soma-se a isso o fato de que penalizar a conveniente, que tem suas atividades diretamente relacionadas às da escola, acabaria por prejudicar a própria comunidade – por falha, destaque-se, não decorrente de dolo ou de culpa grave – e, assim, afetar o exercício do direito à educação.

Desse modo, acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de converter o item em causa de ressalva das contas.

Da mesma maneira, em relação às outras duas falhas – ausência de comprovação de pesquisa de preço para as aquisições realizadas com os valores repassados e não apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) emitida pela Receita Federal –, considerando a ausência de indícios de má-fé ou de prejuízo ao erário, sigo os precedentes mencionados pela unidade técnica a fim de ressalvar os itens:

ACÓRDÃO N.º 3566/19 – SEGUNDA CÂMARA³

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibaiti e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, nos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 36.235,33 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), ressaltando a realização de despesas sem a comprovação do regular processo de compra e a comprovação de despesas com recibo simples;

ACÓRDÃO N.º 196/18 – SEGUNDA CÂMARA⁴

VISTOS, relatados e discutidos ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares das contas com ressalva, em face da

³ Processo n.º 293176/13, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

⁴ Processo n.º 172780/14, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de comprovação do regular processo de compra, além de recomendação, a fim de que os interessados se adéquem às exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

ACÓRDÃO N.º 1094/22 – SEGUNDA CÂMARA⁵

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária tomadas em procedimento especial, relativas a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de União da Vitória, para a execução do Termo de Convênio nº 2920110525 (SIT 5820), com vigência de 30/12/2011 a 31/12/2014, tendo por objeto a construção da Escola Municipal Judith Goss de Lima (1880m2), em razão de:

[...]

b) não apresentação da CND específica da obra construída;

ACÓRDÃO N.º 399/21 – PRIMEIRA CÂMARA⁶

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva esta prestação de contas, em razão da sua falta de apresentação no SIT e da ausência da CND do INSS específica da obra.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal **julgue** as presentes contas **regulares com as seguintes ressalvas**:

- 1) não aplicação dos saldos do convênio pela Associação;
- 2) ausência de comprovação de pesquisa de preço para as aquisições realizadas com os valores repassados; e
- 3) não apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), emitida pela Receita Federal, referente à obra da quadra poliesportiva.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as presentes contas **regulares com as seguintes ressalvas**:

⁵ Processo n.º 671100/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

⁶ Processo n.º 315276/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1) não aplicação dos saldos do convênio pela Associação;
- 2) ausência de comprovação de pesquisa de preço para as aquisições realizadas com os valores repassados; e
- 3) não apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), emitida pela Receita Federal, referente à obra da quadra poliesportiva.

Integraram o *quorum* os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Virtual n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência